

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.666, DE 2009 (MENSAGEM Nº 218/2009)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para Prestação de Serviços de Saúde, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 2008.

Autora: Representação Brasileira no
Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado Eleuses Paiva

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDC) é conseqüente à aprovação na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul da Mensagem nº 218/2009, do Poder Executivo, submetida a esta Casa Legislativa em 9 de abril de 2009.

O Ajuste em comento vem complementar o Acordo firmado entre os governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em Montevideú, em 21 de agosto de 2002. Trata especificamente da prestação de serviços de saúde por pessoas físicas ou jurídicas situadas nas Localidades Vinculadas estabelecidas no Acordo supracitado.

Permite que as pessoas jurídicas brasileiras ou uruguaias contratem serviços de saúde humana nas localidades englobadas pela norma, seguindo as normas preconizadas pelos sistemas de saúde de cada Parte.

Somente poderão ser atendidas pessoas residentes nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais dessas localidades, mediante identificação e comprovação de residência.

Especifica critérios operacionais referentes aos contratos que serão firmados, às formas de pagamento, aos veículos automotores a serem utilizados e aos diversos documentos civis resultantes dos atendimentos prestados. Estabelece, quanto a esses temas, que as regras prévias de ambas as Partes sejam respeitadas.

O Acordo em questão somente autoriza a contratação de serviços de saúde nas localidades vinculadas, sem a abrangência sobre o exercício profissional que segue as normas atuais de cada país participante desse Acordo.

Finalmente, nomeia a Comissão Binacional Assessora da Saúde na Fronteira como órgão encarregado de supervisionar a implementação do Ajuste. Ainda, determina normas relativas à vigência e à denúncia do contrato, bem como no que respeita à solução de controvérsias.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores do Brasil, em mensagem direcionada ao Sr. Presidente da República, esclarece que o texto do Ajuste Complementar foi negociado no âmbito da Comissão Binacional Assessora de Saúde na fronteira Brasil-Uruguai, com participação ativa dos Ministérios da Saúde e das Chancelarias de ambos os países.

Esta propositura tramita em regime de urgência, motivo pelo qual foi encaminhada simultaneamente para análise das comissões de mérito – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Seguridade Social e Família (CSSF) – e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem cabe manifestar-se acerca de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Em seguida, será apreciada pelo Plenário.

Cabe a esta CSSF a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC.

II - VOTO DO RELATOR

O Ajuste Complementar em análise assegura aos brasileiros e uruguaios residentes em cidades fronteiriças o acesso aos serviços de saúde de ambas as nações. Com isso, como bem mencionado na mensagem do Sr. Ministro das Relações Exteriores brasileiro, pode-se evitar deslocamentos desnecessários, à procura de atendimento médico, bem como eventual duplicidade de esforços dentro do mesmo espaço físico. O acordo, dessa forma, prima por almejar eficiência na oferta de serviços de saúde.

Com efeito, cabe salientar que as localidades alvo do Acordo apresentam características muito particulares, pois abrigam tanto brasileiros quanto uruguaios, harmônica e indistintamente. A separação dos países ocorre, muitas vezes, de forma apenas burocrática. Na realidade, seus habitantes convivem como cocidadãos.

Ainda, é fato que a prática introduzida pela nova norma já ocorre no que concerne aos procedimentos de caráter emergencial. Objetiva-se, portanto, apenas estender esses mesmos princípios aos procedimentos eletivos.

Finalmente, os dispositivos de ordem técnica e operacional constantes do Acordo mantêm como pressuposto sua conformidade com a regulamentação dos diversos setores relacionados por ambas as Partes. Ademais, cabe ressaltar, como expresso pelo Sr. Ministro Celso Luiz Nunes Amorim, que o Ministério da Saúde brasileiro adotou postura ativa na formulação do documento em tela. Dessa forma, assumimos que tais cláusulas, que em sua maioria tratam de temas cujos ordenamento e condução cabem a esse órgão, estejam em concordância com a prática nacional.

Pelo acima exposto, consideramos que a medida proposta implicará maior eficiência na gestão dos recursos públicos. Além disso, resultará em facilitação do acesso de cidadãos brasileiros a serviços de saúde. Sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator